



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO nº 176/2025/SEAD - SELIC- DIPREG

DECISÃO DO PREGOEIRO

Processo Administrativo nº: 0820.015573.00051/2025-63

Pregão Eletrônico SRP nº: 268/2025 – SEMA

Objeto: Contratação de serviços terceirizados e continuados de apoio técnico, administrativo e operacional, com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, para atender às necessidades da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA.

• **Recorrentes:**

- **FM Terceirização Ltda.**
- **W. L. Oliveira Ltda.**
- **Nortexpress Transportes Serviços Ltda.**

• **Recorrida:**

- **De Paula Serviços Ltda.**

I – RELATÓRIO

A sessão pública teve início em 24 de junho de 2025 conforme termo de julgamento sei nº 0016837023, durante a qual foram analisadas as propostas e a documentação das empresas participantes. No decorrer do processo, foram feitas solicitações de diligências e pedidos de prazos adicionais para o envio das planilhas de custos. Após todas essas etapas, a empresa que se destacou para o lote I foi a De Paula Serviços LTDA. Diante disso, o Pregoeiro, por meio do parecer n 12 (sei nº 0016635106), decidiu por habilitar a empresa De Paula Serviços LTDA., pois ela atendeu completamente às exigências do edital e às leis vigentes, especialmente a Lei nº 14.133/2021. As demais empresas concorrentes foram consideradas inabilitadas.

Depois dessa decisão, as empresas FM Terceirização LTDA, Nortexpress Transportes Serviços LTDA e W. L. Oliveira LTDA recorreram administrativamente contra a decisão que confirmou a habilitação da De Paula Serviços LTDA. A própria De Paula Serviços LTDA apresentou suas contrarrazões, defendendo a validade de sua proposta e de toda a documentação apresentada.

II – ANÁLISE DOS RECURSOS

1. Recurso – FM Terceirização LTDA sei nº 0016837280

A empresa afirmou que sua desclassificação foi errônea, argumentando que a penalidade rescisória de 40% do FGTS e o aviso prévio indenizado não são passíveis de encargos, o que justificaria a precisão de sua planilha. A Lei nº 14.133/2021, que trata da Nova Lei de Licitações, determina que os processos de licitação devem garantir legalidade, eficiência, competitividade e vantagem para a Administração Pública.

No caso em questão, a desclassificação da FM Terceirização LTDA foi considerada inadequada, uma vez que a exigência de inclusão de encargos previdenciários ou benefícios sobre a multa de 40% do FGTS não possui respaldo legal. A multa de 40% do FGTS é classificada como indenizatória, devendo ser paga somente em situações de rescisão sem justa causa, não representando um pagamento salarial ou habitual. Portanto, não se aplicam a ela encargos

previdenciários, trabalhistas ou quaisquer benefícios adicionais.

Informa que a legislação (Lei nº 8.212/91, art. 28, §9º, e Decreto nº 3.048/99, art. 214, §9º) e as decisões do TST e TRTs confirmam que os valores de natureza indenizatória, como a multa do FGTS e o aviso prévio indenizado, estão isentos da cobrança de contribuições previdenciárias. Dessa forma, solicitar tais encargos sobre a multa do FGTS viola os princípios de legalidade, razoabilidade e economicidade previstos na Nova Lei de Licitações, além de prejudicar a competitividade do processo. Com isso, a planilha da empresa estava correta, e sua desclassificação carecia de fundamento jurídico.

Além disso, sustenta que a classificação da empresa E DE PAULA LTDA foi inadequada, considerando que a CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO – ESTADUAL já havia vencido em 16.03.2025 e a CERTIDÃO NEGATIVA QUANTO A DÍVIDA ATIVA estava vencida desde 14.06.2025. Isso viola o que está estipulado no item 11.3.2 do edital, além de que a Certidão de Falência e Recuperação Judicial tinha vencimento em 19/06/2025, enquanto a abertura dessa licitação ocorreu em 21/06/2025. Logo, isso está em desacordo com o item 11.3.3 que trata da Qualificação Econômico e Financeira do edital.

2. Recurso – Nortexpress Transportes Serviços LTDA sei nº 0016837292

Sustenta que a empresa DE PAULA SERVICOS LTDA não incluiu em suas planilhas de custos os valores referentes ao SESMT (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho) e ao Seguro de Vida, conforme estabelecido nas cláusulas atuais do Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026. Além disso, apresentou três certidões vencidas.

Alega que de acordo com a Cláusula Trigésima do CCT 2025/2026, no parágrafo primeiro, as empresas devem prever um valor mínimo de R\$ 48,00 por empregado para cobrir despesas com os programas do SESMT, conforme determina o e-social e o Decreto Federal 8.373/2014. Constatou-se que a empresa deixou de cotar o valor referente ao Seguro de Vida, conforme as cláusulas vigentes do mesmo acordo.

Defende que as empresas devem incluir na composição dos seus custos com insumos diretos um valor mínimo de R\$ 27,00 (vinte e sete reais) para cobrir um seguro de vida e acidentes de trabalho para o empregado enquanto estiver contratado. Esse valor pode ser aumentado, ficando a critério da empresa ou da contratante.

Por fim, afirma que a empresa DE PAULA SERVIÇOS LTDA apresentou em anexo a CERTIDÃO DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL/EXTRAJUDICIAL com vencimento em 21.05.2025, a CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS ESTADUAL, vencida em 16.03.2025, e a CERTIDÃO NEGATIVA DE DÍVIDA ATIVA, vencida em 14.06.2025, o que é suficiente para a sua desclassificação.

3. Recurso – W. L. Oliveira LTDA sei nº 0016837304

Argumenta que a proposta da empresa De Paula seria inexecutável pela ausência das rubricas obrigatórias relativas a Seguro de Vida e PCMSO/PPRA/CIPA, além de apontar supostas certidões vencidas.

Defende que para a proposta seja aceita, é necessário incluir na Planilha de Formação e Composição de Preços duas rubricas que estão claramente especificadas na Convenção Coletiva de Trabalho nº AC000021/2025, usada como referência nesta licitação. Conforme consta na página 37, no item 51.7.1, na Nota Explicativa da Planilha de Custos, essas rubricas são:

C. Seguro de Vida | As empresas devem incluir em suas planilhas um valor mínimo de R\$ 27,00 (vinte e sete reais) para cobrir um seguro de vida e acidentes de trabalho para o empregado enquanto ele estiver contratado pela empresa. Esse valor pode ser aumentado a critério da empresa ou da contratante. Essa exigência está prevista na cláusula trinta e quatro da referida convenção coletiva.

Derroga sobre: E. PCMSO, PPRA e CIPA – As empresas devem incluir em suas planilhas de custos um valor mínimo de R\$ 48,00 por funcionário para cobrir despesas com o PCMSO, PPRA e CIPA, conforme previsto na cláusula trigésima da convenção coletiva.

Informa que, chamou atenção o fato de essa rubrica não ter sido considerada na planilha de custos da licitante que venceu o certame. Segundo o Terceiro Parecer Técnico, essa despesa foi totalmente substituída por contratos de segurança no trabalho e seguro de vida, o que deu à licitante uma vantagem indevida. Essa manobra parece ter sido uma tentativa de reduzir o preço de forma ilegal, prejudicando as regras da convenção coletiva e violando princípios como a igualdade, a legalidade e a obrigatoriedade do edital.

Alega ainda que a empresa apresentou certidões negativas vencidas, tais são: CERTIDÃO FALÊNCIA e RECUPERAÇÃO JUDICIAL/EXTRAJUDICIAL (TJAC) com vencimento em 21 de maio de 2025; CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO – ESTADUAL (SEFAZ-AC), com vencimento em 16 de março de 2025, e; CERTIDÃO

III - DAS CONTRARRAZÕES

Em síntese as Contrarrazões

1. Síntese dos Recursos Apresentados

- **FM Terceirização Ltda:** alegou indevida inclusão de encargos trabalhistas (multa de 40% do FGTS e avisos prévios), questionou aplicação de módulos da planilha e pediu inabilitação da De Paula por supostos documentos vencidos.
- **W. L. Oliveira Ltda. e Nortexpress Transportes Ltda:** alegaram ausência de rubricas de Seguro de Vida e PCMSO/PPRA/CIPA na planilha e apontaram supostas certidões vencidas.

2. Preliminar – Preclusão

- As recorrentes não impugnam o edital no prazo legal, de modo que houve adesão integral às regras nele previstas. Assim, não cabe rediscutir exigências editalícias nesta fase.

3. Mérito

- **Planilha de custos:** O edital vincula licitantes à matriz de custos e à planilha obrigatória (Anexo V), não sendo permitido excluir rubricas ou alterar módulos.
- **Módulo 3 (Provisão para Rescisão):** obrigatória a inclusão de aviso prévio, multa de 40% do FGTS e correlatos, conforme legislação trabalhista e edital. A tentativa de supressão caracteriza desconformidade insanável.
- **Seguro de Vida:** empresa apresentou apólice vigente até 2030, cobrindo todos os empregados, inclusive futuros contratados, comprovando atendimento ao edital.
- **PCMSO/PPRA/CIPA:** comprovados por contrato vigente com empresa especializada (Preserve Ocupacional), sem custo adicional, atendendo integralmente às exigências.
- **Documentos de habilitação:** toda a documentação encontra-se atualizada e regular no SICAF, comprovada com certidões anexadas.

4. Pedidos

- Rejeição dos recursos das empresas W. L. Oliveira Ltda. e Nortexpress Ltda.;
- Manutenção da classificação da **De Paula Serviços Ltda** como vencedora;
- Manutenção da desclassificação da **FM Terceirização Ltda** por descumprimento da planilha obrigatória;
- Juntada das certidões e documentos comprobatórios já apresentados.

IV – DO PARECER TÉCNICO

O Parecer Técnico nº 13/2025 – DPLIC/DEPOG/DAF/SEMA analisou detalhadamente os recursos e concluiu que:

- A **FM Terceirização LTDA** apresentou planilha em desconformidade com a matriz obrigatória do edital, caracterizando erro insanável e justificando sua desclassificação.
- As empresas **Nortexpress** e **W. L. Oliveira LTDA** não comprovaram suas alegações, visto que a **De Paula Serviços LTDA** apresentou documentação válida, incluindo apólice de seguro de vida, contrato

de SST e certidões atualizadas.

- Assim, opinou pelo **não provimento dos recursos**, mantendo a decisão do Pregoeiro que habilitou e classificou a De Paula Serviços LTDA como vencedora do certame.

Após análise das razões recursais, das contrarrazões apresentadas e do **Parecer Técnico nº 13/2025**, verifica-se que:

- A empresa **De Paula Serviços LTDA** atendeu às exigências do edital, comprovando regularidade fiscal, trabalhista e técnica.
- A empresa **FM Terceirização LTDA** foi corretamente desclassificada por descumprir a matriz de custos do edital.
- As alegações de **Nortexpress** e **W. L. Oliveira LTDA** não demonstraram falhas aptas a ensejar a desclassificação da vencedora.

Nos termos do **art. 7º, inciso III, e art. 71, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, compete ao Pregoeiro decidir os recursos com base em pareceres técnicos emitidos pelo órgão competente, observando os princípios da **legalidade, vinculação ao edital e julgamento objetivo**. Assim, esta decisão adota integralmente as conclusões do **Parecer Técnico nº 13/2025 – SEMA**, que passa a integrar a fundamentação desta decisão como razão determinante.

V - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a atuação da Administração na condução do certame deve observar, entre outros, os princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, bem como os princípios específicos do regime de contratações públicas: **planejamento, transparência, motivação, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, segurança jurídica, isonomia e probidade administrativa**.

Ainda segundo a Lei nº 14.133/2021, cabe ao pregoeiro **motivar** suas decisões, assegurando tratamento **isonômico** aos licitantes e observando estritamente a **vinculação ao edital**, que é a lei interna do certame. A **planilha/matriz de custos** prevista no edital, quando instituída como **modelo vinculante**, integra o instrumento convocatório e deve ser **integral e fielmente** observada pelos licitantes, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

No que tange à **fase recursal**, a Lei nº 14.133/2021 garante o contraditório e a ampla defesa, cabendo ao pregoeiro decidir motivadamente os recursos apresentados (art. 165). Também é vedada a prática de atos que importem **alteração substancial da proposta** após a fase competitiva, sob pena de ofensa à isonomia, à vinculação ao edital e ao julgamento objetivo.

Quanto à **habilitação**, a legislação estabelece a verificação das condições **jurídica, fiscal e trabalhista, técnico-operacional e econômico-financeira**, admitindo-se a **comprovação por bases oficiais** e cadastros (v.g., SICAF), quando previsto, e a **aceitação de documentos válidos e vigentes**. A eventual ausência de vício material nas certidões (validade/regularidade) e a demonstração de **coberturas contratuais obrigatórias** (como seguro de vida e programas de SST) atendem ao núcleo essencial das exigências editalícias.

ANÁLISE DO PREGOEIRO

1. Recurso – FM Terceirização LTDA

A recorrente sustenta que **multa de 40% do FGTS** e **aviso prévio indenizado** não sofreriam encargos, concluindo pela correção de sua planilha. Todavia, a discussão suscitada não afasta o ponto central verificado nos autos: **descumprimento da matriz de custos obrigatória** prevista no edital.

Sendo a planilha **modelo vinculante**, a inobservância de suas rubricas/estrutura configura **irregularidade insanável**, pois impede a aferição **objetiva** da conformidade da proposta, violando os princípios da **vinculação ao instrumento convocatório** e do **julgamento objetivo** (art. 5º). Ademais, não se admite, em sede recursal, **recomposição posterior** da planilha para sanar falhas que **transfigurem a proposta originalmente apresentada**, sob pena de ofensa à **isonomia** e à **segurança jurídica**. **Conclusão:** Recurso desprovido.

2. Recurso – Nortexpress Transportes Serviços LTDA

A recorrente aponta ausência de previsão de **Seguro de Vida** e de **PCMSO/PPRA/CIPA** na proposta da vencedora, além de supostas **certidões vencidas**. A empresa De Paula, em contrarrazões, juntou **apólice de seguro de vida em grupo válida, contrato de serviços de SST vigente** e demonstrou **regularidade cadastral no SICAF**.

A documentação constante dos autos **evidencia a cobertura securitária** obrigatória e a **vigência das obrigações de SST**, atendendo ao edital. Quanto à regularidade fiscal/trabalhista, as **certidões se apresentam válidas**, sendo legítima a **verificação por meio de bases oficiais** (quando previsto no edital), em estrita observância aos princípios da **transparência**, da **motivação** e do **juízo objetivo**.

Conclusão: Recurso desprovido.

3. Recurso – W. L. Oliveira LTDA

A recorrente alega **inexequibilidade** da proposta da De Paula pela suposta ausência das rubricas de **Seguro de Vida** e **PCMSO/PPRA/CIPA**, bem como a existência de **certidões vencidas**. Entretanto, a vencedora comprovou, por documentação **válida e vigente**, a **apólice de seguro**, o **contrato de SST** e a **regularidade cadastral** pertinente.

A alegação de inexequibilidade **não se sustenta** diante da prova documental aportada. Ausentes elementos **objetivos** que demonstrem inviabilidade econômico-financeira ou descumprimento de obrigações legais/editalícias, prevalece a presunção de **exequibilidade** da proposta regularmente classificada, em respeito aos princípios da **segurança jurídica**, do **juízo objetivo** e da **vinculação ao edital**.

Conclusão: Recurso desprovido.

DOS QUESTIONAMENTOS SOBRE OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA DE PAULA

Examinados os autos, verifica-se que a empresa **De Paula** atendeu às exigências editalícias de habilitação, nos seguintes termos:

1. **Regularidade Fiscal e Trabalhista:** As certidões apresentadas (p.ex., FGTS, CNDT, fazendas tributárias) encontram-se **válidas e coerentes** com as exigências do edital. Quando conferidas por meio do **SICAF**, sua **regularidade** foi confirmada, observando-se a possibilidade de **consulta a bases oficiais** quando prevista no instrumento convocatório
2. **Qualificação Técnico-Operacional / Obrigações de SST:** Foram apresentados **contrato vigente** de serviços de **Saúde e Segurança do Trabalho** (cobrindo PCMSO e o instrumento correlato às obrigações antes referidas como PPRA, além de CIPA quando aplicável) e **apólice de Seguro de Vida em grupo vigente**, com comprovantes de validade que **cobrem o período de execução contratual** requerido no edital.
3. **Conformidade com a Matriz/Planilha de Custos:** A proposta vencedora **observa a estrutura vinculante** estabelecida no edital, permitindo aferição **objetiva** de preços e encargos, em conformidade com os princípios da **vinculação ao instrumento convocatório**, da **competitividade** e da **economicidade**.
4. **Ausência de Vícios Materiais:** Não se identificaram **inconsistências materiais** aptas a macular a habilitação, inexistindo **certidões vencidas** ou documentos sem validade no momento da verificação, tampouco lacunas nas coberturas obrigatórias (seguro/SST).

Diante disso, restam **improcedentes** os questionamentos lançados nas razões recursais quanto à habilitação da empresa De Paula, prevalecendo a **regularidade** documental e o atendimento ao edital, em consonância com os princípios do **juízo objetivo**, da **segurança jurídica** e da **motivação** (art. 5º e art. 165 da Lei nº 14.133/2021).

VI – DECISÃO

Diante do exposto, **DECIDO:**

Com fundamento no artigo 165, parágrafo 2º da Lei nº 14.133/2021, no item 13.3 do edital e levando em consideração o **Parecer Técnico nº 13/2025/SEMA - DPLIC/SEMA - DEPOG/SEMA - DAF**, **decido pelo conhecimento do recurso administrativo** apresentado pelas empresas **FM Terceirização LTDA, Nortexpress Transportes Serviços LTDA e W. L. Oliveira LTDA**, **MAS NEGO SEU PROVIMENTO**. Dessa forma, mantém-se a decisão que declarou a **classificação e habilitação da empresa De Paula Serviços LTDA** como vencedora do Grupo 01 do processo.

Depois, encaminharei os autos ao Secretário Adjunto de Licitações, na condição de Autoridade Superior (SELIC), para que ele se manifeste.

Por fim, solicito a **homologação do procedimento e a adjudicação do Lote I à empresa De Paula Serviços LTDA**, conforme o julgamento consolidado e a análise técnica atual.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO ALVES DE SOUZA NETO, Pregoeiro**, em 19/08/2025, às 10:41, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0016888571** e o código CRC **8A0CF728**.

Referência: nº 0820.015573.00051/2025-63

SEI nº 0016888571



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060
- www.ac.gov.br

PARECER Nº 681/2025/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC
PROCESSO Nº 0820.015573.00051/2025-63
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 268/2025
ÓRGÃO SOLICITANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - SEMA
OBJETO: *Contratação de serviços terceirizados e continuados de apoio técnico, administrativo e operacional, com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, para atender às necessidades da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA.*
INTERESSADO: SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
RECORRENTE: HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA.
RECORRENTE: FM TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
RECORRENTE: W. L. OLIVEIRA LTDA.
RECORRENTE: NORTEPRESS TRANSPORTE SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO: DE PAULA SERVIÇOS LTDA.
ASSUNTO: PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Vieram os autos do processo licitatório a esta Divisão Jurídica, cuja finalidade consiste na apreciação dos recursos administrativos das empresas FM TERCEIRIZAÇÃO LTDA., W. L. OLIVEIRA LTDA. E NORTEPRESS TRANSPORTES SERVIÇOS LTDA., em virtude da decisão que classifica a proposta da empresa DE PAULA SERVIÇOS LTDA. para o GRUPO 01, pelos motivos e fatos aduzidos a seguir.

II-PRELIMINARMENTE

Inicialmente cabe transcrever o Art. 5º da Lei 14.133/21, que consiste nos princípios que norteiam os trabalhos desta Secretaria de Compras, Licitações e Contratos, diz:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação do edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

III – DOS FATOS

A sessão pública teve início em 24 de junho de 2025 conforme termo de julgamento sei nº 0016837023, durante a qual foram analisadas as propostas e a documentação das empresas participantes. No decorrer do processo, foram feitas solicitações de diligências e pedidos de prazos adicionais para o envio das planilhas de custos. Após todas essas etapas, a empresa que se destacou para o lote 1 foi a De Paula Serviços LTDA. Diante disso, o Pregoeiro, por meio do parecer n 12 (sei nº 0016635106), decidiu por habilitar a empresa De Paula Serviços LTDA., pois ela atendeu completamente às exigências do edital e às leis vigentes, especialmente a Lei nº 14.133/2021. As demais empresas concorrentes foram consideradas inabilitadas.

Depois dessa decisão, as empresas FM Terceirização LTDA, Nortexpress Transportes Serviços LTDA e W. L. Oliveira LTDA recorreram administrativamente contra a decisão que confirmou a habilitação da De Paula Serviços LTDA. A própria De Paula Serviços LTDA apresentou suas contrarrazões, defendendo a validade de sua proposta e de toda a documentação apresentada.

IV – DAS INTENÇÕES RECURSAIS

As empresas FM TERCEIRIZAÇÃO LTDA., W. L. OLIVEIRA LTDA. E NORTEPRESS TRANSPORTES SERVIÇOS LTDA., manifestaram intenção de recursos.

V – DAS RAZÕES RECURSAIS

Concedido o prazo recursal, as empresas FM TERCEIRIZAÇÃO LTDA., W. L. OLIVEIRA LTDA. E NORTEPRESS TRANSPORTES SERVIÇOS LTDA. apresentaram suas razões recursais, respectivamente nos seguintes documentos SEI 0016837280, 0016837304 e 0016837292.

VI – DAS CONTRARRAZÕES

Concedido o prazo das contrarrazões, a empresa DE PAULA SERVIÇOS LTDA., apresentou a peça conforme SEI 0016837315, onde em síntese diz que não deve prosperar os recursos, e que seja mantida como vencedora do certame.

VII – DA DILIGÊNCIA E ANÁLISE DO ÓRGÃO SOLICITANTE

A pedido do pregoeiro por meio do Memorando Nº 2192/2025/SEAD - SELIC- DIPREG (SEI 0016837439), remeteu-se o processo ao Órgão Demandante através do Ofício nº 7866/2025/SEAD (SEI 0016837881), solicitando análise e manifestação da área técnica do órgão solicitante, visando subsidiar o julgamento do pregoeiro.

O Órgão Solicitante respondeu por meio do Ofício Nº 1697/2025/SEMA (SEI 0016877277), no qual encaminha o Parecer Nº 13/2025/SEMA - DPLIC/SEMA - DEPOG/SEMA - DAF (SEI 0016863669), com análise técnica do Sr. Romério Bayma Craveiro, Chefe da Divisão de Planejamento, Licitações e contratos - DPLIC, e Sr. Kalil Rahuam de Figueiredo Bittencourt, Assistente na Divisão de Planejamento, Licitações e Contratos-DPLIC, onde se manifesta pela conclusão abaixo:

2.3. MÉRITO

2.3.1. Planilha obrigatória – Módulo 3 (Provisão para Rescisão) e Submódulo 2.2

Há **heterogeneidade de entendimentos** na Administração Pública sobre a **base de cálculo do Módulo 3**, motivo pelo qual o edital deste certame **parametrizou** a metodologia para garantir **isonomia e julgamento objetivo**.

a.- Referências técnicas comparadas

i.- Portal de Compras do Governo Federal – Orientações gerais para planilha de custos e formação de preços: (i) no Aviso Prévio Indenizado (API), a base é Módulo 1 + Módulo 2, sem incidência dos encargos previdenciários (GPS); (ii) a multa do FGTS e a contribuição social incidentes sobre o API têm como base o depósito mensal no FGTS; (iii) o custo do API corresponde ao valor a provisionar (aviso + multa do FGTS + contribuição social); (iv) no Aviso Prévio Trabalhado (APT), a base é Módulo 1 + Módulo 2; (v) a multa do FGTS e a contribuição social sobre o APT incidem sobre o depósito mensal no FGTS; (vi) o custo do APT corresponde ao valor a provisionar (aviso trabalhado + multa do FGTS + contribuição social); e (vii) na demissão por justa causa, a base é o valor provisionado de 13º salário, férias e adicional de 1/3.

ii.- RTC/Audin-MPU (Referencial Técnico de Custos da Auditoria Interna do MPU): propõe, para o Módulo 3, a base Módulo 1 + Submódulo 2.1 (13º, férias e 1/3).

iii.- Manuais do STJ/CJF (modelos de planilha): indicam o Módulo 1 (remuneração) como base para o Módulo 3.

iv.- TCU – casos concretos (v.g., Acórdão 1107/2021 – Plenário): já analisou planilhas em que API e reflexos foram calculados sobre Módulo 1 + Submódulo 2.1 + FGTS + Submódulo 2.3, enquanto APT e reflexos incidiram sobre Módulo 1 + Módulo 2, com os encargos do Submódulo 2.2 incidindo sobre o valor do APT.

b.- Padrão adotado no edital (Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA)

Diante da inexistência de padrão uniforme em âmbito federal, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA estabeleceu diretrizes e padronizou o preenchimento da Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços, definindo que a base de cálculo do Módulo 3 é o somatório do Módulo 1 + Módulo 2 ($M3 = M1 + M2$). O objetivo é assegurar isonomia entre as licitantes e evitar divergências metodológicas ou interpretativas, razão pela qual o edital parametrizou rubricas e critérios de cálculo (TR, itens 51.7 e 51.7.1).

c.- IN 05/2017 (MPOG) – Anexo VII-D

A IN nº 05/2017, atualizada, não fixa uma base única para o Módulo 3 – Provisão para Rescisão (Anexo VII-D, redação da IN nº 7/2018), o que reforça a possibilidade de o instrumento convocatório definir a metodologia aplicável no certame.

d.- Submódulo 2.2 (GPS/FGTS e outras contribuições)

Para fins deste edital, fica consolidado que os percentuais de GPS, FGTS e demais contribuições incidem sobre a base (Total do Módulo 1 + Total do Submódulo 2.1), em conformidade com a IN 05/2017 e com a parametrização expressa no Termo de Referência (Base de cálculo: (Módulo 1 + Submódulo 2.1) × percentual de cada rubrica). Trata-se o preenchimento dos módulos expressamente registrado no edital, para uniformizar o cálculo entre as licitantes.

e.- Aplicação ao caso concreto

Com base no Anexo V e nas Notas Explicativas (TR, item 51.7.1), qualquer tentativa de suprimir rubricas, alterar a base do Módulo 3 ou afastar percentuais descaracteriza a matriz e impede aferir a suficiência do preço, impondo desclassificação por desconformidade (vinculação ao edital; julgamento objetivo). No caso, a FM Terceirização Ltda. apresentou composição em desacordo com o padrão $M3 = M1 + M2$, razão pela qual se mantém sua desclassificação.

2.3.2. Seguro de Vida e PCMSO/PPRA/CIPA

Diretriz editalícia.

O Termo de Referência, Submódulo 2.3, prevê a manutenção de Seguro de Vida e de PCMSO/PPRA/CIPA; a aferição pode ocorrer por diligência (item 28.15), mediante apresentação de documentos comprobatórios idôneos. A matriz de custos exige a rubrica Seguro de Vida e a previsão dos programas PCMSO/PPRA/CIPA. A empresa De Paula Serviços Ltda. comprovou apólice vigente de seguro de vida em grupo, com custeio não contributivo e cláusula de inclusão automática de admitidos, apta a cobrir todo o quadro que venha a executar o contrato, bem como contrato de serviços de SST (PCMSO/PPRA/CIPA) vigente, com execução sem custo adicional e prorrogação automática.

Quadro de conferência (síntese):

Componente	Exigência (TR)	Comprovação	Situação
Seguro de Vida	Submódulo 2.3	Apólice de seguro de vida em grupo apresentada	Atende
PCMSO/PPRA/CIPA	Submódulo 2.3	Contrato de SST apresentado	Atende

Desse modo, não houve benefício indevido nem quebra de isonomia, porquanto o procedimento está expressamente previsto em edital e aplicável indistintamente a todas as licitantes; assim, mostra-se improcedente a alegação de ausência/irregularidade dessas rubricas.

2.3.3. Habilitação – alegação de certidões vencidas (SICAF)

No caso concreto, a De Paula Serviços Ltda. apresentou toda a documentação no SICAF, a qual foi verificada pela Administração. Nas contrarrazões, a empresa reproduziu os mesmos documentos já constantes do SICAF, razão pela qual não se constata irregularidade documental nem a alegada expiração de certidões. Estando comprovada a regularidade cadastral no próprio SICAF e ausente vício impeditivo, não há causa de inabilitação.

3. CONCLUSÕES

À vista do exposto, CONHEÇO dos recursos e, no mérito, voto pelo **NÃO PROVIMENTO** dos recursos interpostos por FM TERCEIRIZAÇÃO LTDA, NORTEPRESS TRANSPORTES SERVIÇOS LTDA e W. L. OLIVEIRA LTDA, para manter:

- a classificação da DE PAULA SERVIÇOS LTDA; e
- b. a desclassificação da FM TERCEIRIZAÇÃO LTDA por desconformidade com a planilha obrigatória (Anexo V – Módulo 3).

VIII – DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Com base nas razões e contrarrazões apresentadas, e nas informações apresentadas no Parecer Técnico, o Pregoeiro responsável pela condução do processo licitatório elaborou o seu julgamento, conforme documento SEI 0016888571, onde conclui pelo conhecimento e improvimento ao recurso, conforme:

VI – DECISÃO

Diante do exposto, **DECIDO**:

Com fundamento no artigo 165, parágrafo 2º da Lei nº 14.133/2021, no item 13.3 do edital e levando em consideração o Parecer Técnico nº 13/2025/SEMA - DPLIC/SEMA - DEPOG/SEMA - DAF, decido pelo conhecimento do recurso administrativo apresentado pelas empresas FM Terceirização LTDA, Nortexpress Transportes Serviços LTDA e W. L. Oliveira LTDA, MAS NEGO SEU PROVIMENTO. Dessa forma, mantém-se a decisão que declarou a classificação e habilitação da empresa De Paula Serviços LTDA como vencedora do Grupo 01 do processo.

Depois, encaminharei os autos ao Secretário Adjunto de Licitações, na condição de Autoridade Superior (SELIC), para que ele se manifeste.

Por fim, solicito a **homologação do procedimento e a adjudicação do Lote I à empresa De Paula Serviços LTDA**, conforme o julgamento consolidado e a análise técnica atual.

IX – DO MÉRITO

Inicialmente, cabe enfatizar que a Lei nº 14.133/21, em seu artigo 5º, dispõe que o objetivo primordial da licitação é observar os princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, que será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Para tanto, o agente público deve atentar ao que estabelece o instrumento convocatório em sua plenitude, e não a especificidades elencadas pelos concorrentes, relevar erros ou omissões formais que não venham a prejudicar na pretensa contratação e que o resultado final da licitação, efetivamente, seja selecionado a proposta que traga mais vantagens para a administração em qualidade e preço.

a) Recurso da FM TERCEIRIZAÇÃO LTDA. (0016837280)

In casu, o recurso apresentado pela empresa FM TERCEIRIZAÇÃO LTDA., verifica-se que o motivo da irrisignação consiste em resumo:

- A empresa afirmou que sua desclassificação foi errônea, argumentando que a penalidade rescisória de 40% do FGTS e o aviso prévio indenizado não são passíveis de encargos, o que justificaria a precisão de sua planilha. A Lei nº 14.133/2021, que trata da Nova Lei de Licitações, determina que os processos de licitação devem garantir legalidade, eficiência, competitividade e vantagem para a Administração Pública.

- No caso em questão, a desclassificação da FM Terceirização LTDA foi considerada inadequada, uma vez que a exigência de inclusão de encargos previdenciários ou benefícios sobre a multa de 40% do FGTS não possui respaldo legal. A multa de 40% do FGTS é classificada como indenizatória, devendo ser paga somente em situações de rescisão sem justa causa, não representando um pagamento salarial ou habitual. Portanto, não se aplicam a ela encargos previdenciários, trabalhistas ou quaisquer benefícios adicionais.

- Informa que a legislação (Lei nº 8.212/91, art. 28, §9º, e Decreto nº 3.048/99, art. 214, §9º) e as decisões do TST e TRTs confirmam que os valores de natureza indenizatória, como a multa do FGTS e o aviso prévio indenizado, estão isentos da cobrança de contribuições previdenciárias. Dessa forma, solicitar tais encargos sobre a multa do FGTS viola os princípios de legalidade, razoabilidade e economicidade previstos na Nova Lei de Licitações, além de prejudicar a competitividade do processo. Com isso, a planilha da empresa estava correta, e sua desclassificação carecia de fundamento jurídico.

- Além disso, sustenta que a classificação da empresa DE PAULA LTDA foi inadequada, considerando que a CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO – ESTADUAL já havia vencido em 16.03.2025 e a CERTIDÃO NEGATIVA QUANTO A DÍVIDA ATIVA estava vencida desde 14.06.2025. Isso viola o que está estipulado no item 11.3.2 do edital, além

de que a Certidão de Falência e Recuperação Judicial tinha vencimento em 19/06/2025, enquanto a abertura dessa licitação ocorreu em 21/06/2025. Logo, isso está em desacordo com o item 11.3.3 que trata da Qualificação Econômico e Financeira do edital.

b) Recurso da NORTEXPRESS TRANSPORTES SERVIÇOS LTDA. (0016837292)

In casu, o recurso apresentado pela empresa FM TERCEIRIZAÇÃO LTDA., verifica-se que o motivo da irrisignação consiste em resumo:

- Sustenta que a empresa DE PAULA SERVIÇOS LTDA não incluiu em suas planilhas de custos os valores referentes ao SESMT (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho) e ao Seguro de Vida, conforme estabelecido nas cláusulas atuais do Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026. Além disso, apresentou três certidões vencidas.

- Alega que de acordo com a Cláusula Trigésima do CCT 2025/2026, no parágrafo primeiro, as empresas devem prever um valor mínimo de R\$ 48,00 por empregado para cobrir despesas com os programas do SESMT, conforme determina o e-social e o Decreto Federal 8.373/2014. Constatou-se que a empresa deixou de cotar o valor referente ao Seguro de Vida, conforme as cláusulas vigentes do mesmo acordo.

- Defende que as empresas devem incluir na composição dos seus custos com insumos diretos um valor mínimo de R\$ 27,00 (vinte e sete reais) para cobrir um seguro de vida e acidentes de trabalho para o empregado enquanto estiver contratado. Esse valor pode ser aumentado, ficando a critério da empresa ou da contratante.

- Por fim, afirma que a empresa DE PAULA SERVIÇOS LTDA apresentou em anexo a CERTIDÃO DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL/EXTRAJUDICIAL com vencimento em 21.05.2025, a CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS ESTADUAL, vencida em 16.03.2025, e a CERTIDÃO NEGATIVA DE DÍVIDA ATIVA, vencida em 14.06.2025, o que é suficiente para a sua desclassificação.

c) Recurso da W. L. OLIVEIRA LTDA. (0016837304)

In casu, o recurso apresentado pela empresa FM TERCEIRIZAÇÃO LTDA., verifica-se que o motivo da irrisignação consiste em resumo:

- Sustenta que a empresa DE PAULA SERVIÇOS LTDA não incluiu em suas planilhas de custos os valores referentes ao SESMT (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho) e ao Seguro de Vida, conforme estabelecido nas cláusulas atuais do Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026. Além disso, apresentou três certidões vencidas.

- Alega que de acordo com a Cláusula Trigésima do CCT 2025/2026, no parágrafo primeiro, as empresas devem prever um valor mínimo de R\$ 48,00 por empregado para cobrir despesas com os programas do SESMT, conforme determina o e-social e o Decreto Federal 8.373/2014. Constatou-se que a empresa deixou de cotar o valor referente ao Seguro de Vida, conforme as cláusulas vigentes do mesmo acordo.

- Defende que as empresas devem incluir na composição dos seus custos com insumos diretos um valor mínimo de R\$ 27,00 (vinte e sete reais) para cobrir um seguro de vida e acidentes de trabalho para o empregado enquanto estiver contratado. Esse valor pode ser aumentado, ficando a critério da empresa ou da contratante.

- Por fim, afirma que a empresa DE PAULA SERVIÇOS LTDA apresentou em anexo a CERTIDÃO DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL/EXTRAJUDICIAL com vencimento em 21.05.2025, a CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS ESTADUAL, vencida em 16.03.2025, e a CERTIDÃO NEGATIVA DE DÍVIDA ATIVA, vencida em 14.06.2025, o que é suficiente para a sua desclassificação.

Em contrarrazões, a empresa recorrida, ora DE PAULA SERVIÇOS LTDA, apresentou a seguinte peça defesa (SEI 0016837315), onde alega que:

III. Mérito

1. Da incongruência do precedente trabalhista com o objeto do julgamento no pregão.

A decisão do TRT-22 invocada pela Recorrente versa exclusivamente sobre a não incidência de contribuição previdenciária (INSS) sobre verbas indenizatórias (v.g., multa de 40% do FGTS, aviso prévio indenizado, férias proporcionais + 1/3). Tal orientação, ainda que respeitável no seu âmbito tributário-previdenciário, **não tem o condão de afastar a matriz de custos que o Edital tornou obrigatória para a formação do preço.** O que se aprecia aqui é a aderência à planilha do Anexo V (itens 51.7/51.7.1) e aos seus módulos/linhas/fórmulas, nos termos do julgamento objetivo e da vinculação ao edital (Lei 14.133/2021, art. 5º).

2. Vinculação à matriz de custos e planilha obrigatória

O Edital torna obrigatório o uso da Planilha de Custos e Formação de Preços do subitem 51.7 e de suas Notas Explicativas (51.7.1), com apresentação da planilha após a aceitação do lance para análise técnica de aderência e suficiência (item 10.3). O próprio Edital limita os ajustes a erros/falhas que não alterem a substância e sem majoração (itens 10.4 e 10.4.1). Isto exprime, em linguagem legal, os princípios do art. 5º da Lei 14.133/2021:

a. Vinculação ao edital: Administração e licitantes ficam presos ao que o edital previu (planilha, módulos e bases);

b. Julgamento objetivo: a avaliação deve observar critérios claros e prévios, evitando mudanças ad hoc na matriz Assim, não há espaço para suprimir módulos, alterar rubricas ou desconsiderar bases definidas na planilha.

3. Conteúdo normativo do Módulo 3 – Provisão para Rescisão (obrigatório e parametrizado)

O Anexo V do edital (Planilha de custos) detalha o **Módulo 3** com rubricas, percentuais, fórmulas e base de cálculo (**em regra, Total dos Módulos 1 + 2**), incluindo: aviso prévio indenizado, FGTS sobre aviso indenizado, multa do FGTS do aviso indenizado, aviso prévio trabalhado, FGTS sobre aviso trabalhado e multa do FGTS do aviso trabalhado (além de "outros"). À luz do art. 5º, Lei 14.133, isso integra o núcleo de vinculação e julgamento objetivo: suprimir qualquer dessas rubricas descaracteriza a matriz e impede aferição de suficiência do preço. Por consequência, incide a regra do item 10.5 do Edital (desclassificação por desconformidade insanável / não atendimento às especificações).

Da obrigatoriedade de provisionamento de FGTS/multa e avisos (normas trabalhistas e editalícias). Independentemente da base de incidência do INSS reconhecida na esfera trabalhista, as rubricas de FGTS (Lei 8.036/1990, art. 15), multa de 40% (art. 18, §1º, Lei 8.036/1990) e aviso prévio (CLT, art. 487) são obrigações legais autônomas e, quando o Edital as incluiu na planilha (Módulo 3), devem ser provisionadas na formação do preço. A tentativa de excluir tais rubricas ou reformatar suas bases viola os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

4. Seguro de vida

A Recorrente alega ausência de rubrica de Seguro de Vida na planilha. A empresa vencedora comprovou possuir apólice de seguro de vida em grupo (Brasileg, nº 000511730), com vigência de 25/04/2025 a 26/04/2030 e custeio não contributivo (sem ônus aos empregados), condição que cumpre a obrigação editalícia de manter o benefício para todos os terceirizados. A própria apólice prevê inclusão de empregados admitidos durante a vigência, com início de cobertura a partir das 24h da admissão, o que atende eventual aumento de quadro por força do contrato. Além disso, nos termos do item 28.15 do Edital, os custos podem ser verificados por diligência mediante apresentação de documentos comprobatórios; atendendo a essa previsão, a Recorrida apresentou e juntou aos autos a referida apólice, demonstrando de forma idônea o cumprimento integral da rubrica de Seguro de Vida.

5. PCMSO/PPRA/CIP

Quanto aos programas PCMSO, PPRA e CIPA, a recorrida demonstrou contrato vigente de serviços de SST (Contrato nº 099/2023 – Preserve Ocupacional), com cláusula expressa de execução sem custo adicional (valor já incluído no contrato global) e prorrogação automática, garantindo continuidade durante a execução contratual. Tais elementos comprovam o atendimento das obrigações legais e a viabilidade da proposta. Também aqui incide o item 28.15 do edital (diligência com comprovação documental), que autoriza a Administração a aceitar justificativas técnicas idôneas como as já juntadas.

Logo, não há vantagem indevida, os custos estão cobertos por contratos/apólice vigentes.

6. Supostos documentos vencidos

Toda a documentação de habilitação da empresa encontra-se disponível e atualizada no SICAF, vide:

(print SICAF)

À vista do status regular no SICAF e das regras editalícias, a alegação deve ser rechaçada. **segue, em anexo, o documento extraído do SICAF, que comprova a regularidade das certidões exigidas pelo Edital.**

(Anexos documentos do SICAF)

Considerando que as razões dos recursos das empresas FM TERCEIRIZAÇÃO LTDA., W. L. OLIVEIRA LTDA. E NORTEXPRESS TRANSPORTES SERVIÇOS LTDA versam sobre alguns aspectos técnicos da planilha de composição de custos elaborada pelo órgão demandante, o Pregoeiro responsável pela condução do processo licitatório solicitou análise técnica da Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, **levando em consideração as alegações e contrarrazões em fase recursal.**

Em atendimento da solicitação da análise, foi emitido a Parecer nº 13/2025/SEMA - DEPOG/SEMA - DAF (0016863669), elaborado pelos servidores Sr. Romério Bayma Craveiro, Chefe da Divisão de Planejamento, Licitações e contratos - DPLIC, e Sr. Kalil Rahuam de Figueiredo Bittencourt, Assistente na Divisão de Planejamento, Licitações e Contratos-DPLIC, que concluem pelo não provimento dos recursos, conforme:

3. CONCLUSÕES

À vista do exposto, CONHEÇO dos recursos e, no mérito, voto pelo **NÃO PROVIMENTO** dos recursos interpostos por FM TERCEIRIZAÇÃO LTDA, NORTEXPRESS TRANSPORTES SERVIÇOS LTDA e W. L. OLIVEIRA LTDA, para manter:

- a.- a classificação da DE PAULA SERVIÇOS LTDA; e
- b.- a desclassificação da FM TERCEIRIZAÇÃO LTDA por desconformidade com a planilha obrigatória (Anexo V – Módulo 3).

Em análise, tomando como referência a manifestação do corpo técnico e decisão do pregoeiro, destacamos abaixo os pontos levantados nas razões recursais:

1- Recurso da empresa FM Terceirização Ltda.

A citada empresa recorrente busca reverter a desclassificação de sua proposta, defendendo o afastamento da previsão de multa de 40% do FGTS e aviso prévio indenizado da condição de encargos.

Entretanto, conforme área técnica do órgão demandante, foi estabelecido diretrizes e padronização para o preenchimento da planilha de composição de custos, a fim de resguardar o critério objetivo no julgamento das propostas, conforme:

2.3.1. Planilha obrigatória – Módulo 3 (Provisão para Rescisão) e Submódulo 2.2

Há **heterogeneidade de entendimentos** na Administração Pública sobre a **base de cálculo do Módulo 3**, motivo pelo qual o edital deste certame **parametrizou** a metodologia para garantir **isonomia e julgamento objetivo**.

a.- Referências técnicas comparadas

i.- Portal de Compras do Governo Federal – Orientações gerais para planilha de custos e formação de preços: (i) no Aviso Prévio Indenizado (API), a base é Módulo 1 + Módulo 2, sem incidência dos encargos previdenciários (GPS); (ii) a multa do FGTS e a contribuição social incidentes sobre o API têm como base o depósito mensal no FGTS; (iii) o custo do API corresponde ao valor a provisionar (aviso + multa do FGTS + contribuição social); (iv) no Aviso Prévio Trabalhado (APT), a base é Módulo 1 + Módulo 2; (v) a multa do FGTS e a contribuição social sobre o APT incidem sobre o depósito mensal no FGTS; (vi) o custo do APT corresponde ao valor a provisionar (aviso trabalhado + multa do FGTS + contribuição social); e (vii) na demissão por justa causa, a base é o valor provisionado de 13º salário, férias e adicional de 1/3.

ii.- RTC/Audin-MPU (Referencial Técnico de Custos da Auditoria Interna do MPU): propõe, para o Módulo 3, a base Módulo 1 + Submódulo 2.1 (13º, férias e 1/3).

iii.- Manuais do STJ/CJF (modelos de planilha): indicam o Módulo 1 (remuneração) como base para o Módulo 3.

iv.- TCU – casos concretos (v.g., Acórdão 1107/2021 – Plenário): já analisou planilhas em que API e reflexos foram calculados sobre Módulo 1 + Submódulo 2.1 + FGTS + Submódulo 2.3, enquanto APT e reflexos incidiram sobre Módulo 1 + Módulo 2, com os encargos do Submódulo 2.2 incidindo sobre o valor do APT.

b.- Padrão adotado no edital (Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA)

Diante da inexistência de padrão uniforme em âmbito federal, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA **estabeleceu diretrizes e padronizou** o preenchimento da **Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços**, definindo que a base de **cálculo do Módulo 3** é o somatório do **Módulo 1 + Módulo 2 (M3 = M1 + M2)**. O objetivo é **assegurar isonomia** entre as licitantes e **evitar divergências metodológicas** ou interpretativas, razão pela qual o edital **parametrizou** rubricas e critérios de cálculo (TR, itens 51.7 e 51.7.1).

c.- IN 05/2017 (MPOG) – Anexo VII-D

A IN nº 05/2017, atualizada, **não fixa uma base única para o Módulo 3 – Provisão para Rescisão** (Anexo VII-D, redação da IN nº 7/2018), o que **reforça** a possibilidade de o **instrumento convocatório definir** a metodologia aplicável no certame.

d.- Submódulo 2.2 (GPS/FGTS e outras contribuições)

Para fins deste edital, fica **consolidado** que os percentuais de **GPS, FGTS e demais contribuições** incidem sobre a **base (Total do Módulo 1 + Total do Submódulo 2.1)**, em conformidade com a **IN 05/2017** e com a **parametrização expressa no Termo de Referência (Base de cálculo: (Módulo 1 + Submódulo 2.1) × percentual de cada rubrica)**. Trata-se o preenchimento dos módulos expressamente registrado no edital, para uniformizar o cálculo entre as licitantes.

e.- Aplicação ao caso concreto

Com base no Anexo V e nas Notas Explicativas (TR, item 51.7.1), qualquer tentativa de suprimir rubricas, alterar a base do Módulo 3 ou afastar percentuais descaracteriza a matriz e impede aferir a suficiência do preço, impondo desclassificação por desconformidade (vinculação ao edital; julgamento objetivo). No caso, a FM Terceirização Ltda. apresentou composição em desacordo com o padrão M3 = M1 + M2, razão pela qual se mantém sua desclassificação.

Desta forma, a recorrente deixou de observar os critérios estabelecidos no Anexo V e notas explicativas do item 51.7.1 do termo de referência, incorrendo em desacordo na apresentação da planilha de composição de custos.

Quanto à alegação de que a recorrida não cumpriu com a correta apresentação dos documentos de habilitação, verifica-se que os documentos da recorrida estão em conformidade no SICAF, sendo atestado tanto o pregoeiro quanto a área técnica do órgão demandante.

Diante do exposto, **não assiste razão à recorrente**, devendo o pregoeiro **manter a desclassificação da proposta da FM Terceirização Ltda**, assim como manter a **decisão que classifica e habilita a empresa DE PAULA SERVIÇOS LTDA**, como vencedora do **grupo 01**, do objeto licitado.

2- Recurso da empresa Nortexpress Transportes Serviços Ltda.

A recorrente aponta ausência de previsão de Seguro de Vida e de PCMSO/PPRA/CIPA na proposta da vencedora, além de supostas certidões vencidas. A empresa De Paula, em contrarrazões, juntou apólice de seguro de vida em grupo válida (0016634961), PCMSO (0016634973), contrato de serviços de SST vigente (0016634969) e demonstrou regularidade cadastral no SICAF (0016837315).

			
APÓLICE DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO			
BB SEGURO VIDA EMPRESA FLEX			
Processo Susep Nº 15414.005138/2011-71			
Dados do Seguro			
Nº Proposta	Nº Proposta BB	Nº Apólice	Grupo/Ramo
287364170	078543014	000511730	0993
Cód Agência Contratante	Nome Agência Contratante		
0071	EMPRESA RIO BRANCO		
Início de Vigência às 24h de		Término de Vigência às 24h de	
25/04/2025		26/04/2030	
Dados da Corretora			
Nome do Corretor			Código
BB CORR. DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S.A.			202026654
Dados do Estipulante			
Razão Social			CNPJ
DE PAULA SERVICOS LTDA			21.286.499/0001-15
Endereço de correspondência			
RUA FRANCISCO GOMES-29			
Bairro	Cidade	UF	
NOVA ESPERANCA	RIO BRANCO	AC	
CEP	Telefone		
69915-234	068 999409580		
Dados da Categoria Funcionários			

PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL

DE PAULA SERVICOS LTDA

DE PAULA SERVICOS



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 99/2023

Pelo presente instrumento particular, de um lado:

CONTRATANTE:	DE PAULA SERVIÇOS LTDA
CNPJ:	21.286.499/0001-15
Endereço:	R FRANCISCO GOMES
Número:	29
Bairro:	NOVA ESPERANÇA
Cidade/Estado:	RIO BRANCO/ACRE
CEP:	69.915-234
E-mail:	edepaulaservicos@gmail.com
Telefone:	(68) 99955-1551
Responsável Legal:	FRANCISCO CARRILHO MIRANDA
RG do Resp. Legal:	46575-SSP/AC
CPF do Resp. Legal:	091.023.452-34
PIS do Resp. Legal:	

De outro lado:

CONTRATADA	PRESERVE OCUPACIONAL
------------	----------------------

Quanto à alegação de que a recorrida não cumpriu com a correta apresentação dos documentos de habilitação, verifica-se que os documentos da recorrida estão em conformidade no SICAF, sendo atestado tanto o pregoeiro quanto a área técnica do órgão demandante.

Diante do exposto, e com base na análise técnica do setor competente, resta apontar que **não assiste razão à recorrente**, devendo o pregoeiro **manter a habilitação e classificação** da empresa **DE PAULA SERVIÇOS LTDA**, como vencedora do Grupo 01, do objeto licitado.

3- Recurso da empresa W. L. Oliveira Ltda.

A recorrente argumenta que a proposta da empresa De Paula seria inexequível pela ausência das rubricas obrigatórias relativas a Seguro de Vida e PCMSO/PPRA/CIPA, além de apontar supostas certidões vencidas. Ainda, defende que para a proposta seja aceita, é necessário incluir na Planilha de Formação e Composição de Preços duas rubricas que estão claramente especificadas na Convenção Coletiva de Trabalho nº AC000021/2025, usada como referência nesta licitação. Conforme consta na página 37, no item 51.7.1, na Nota Explicativa da Planilha de Custos, essas rubricas são: Seguro de Vida e PCMSO, PPRA e CIPA.

Em análise, o Parecer Técnico N. 13/SEMA (0016863669) atesta pela legalidade da comprovação em sede de diligência, conforme:

2.3.2. Seguro de Vida e PCMSO/PPRA/CIPA

Diretriz editalícia.

O Termo de Referência, Submódulo 2.3, prevê a manutenção de Seguro de Vida e de PCMSO/PPRA/CIPA; a aferição pode ocorrer por diligência (item 28.15), mediante apresentação de documentos idôneos. A matriz de custos exige a rubrica Seguro de Vida e a previsão dos programas PCMSO/PPRA/CIPA. A empresa De Paula Serviços Ltda. comprovou apólice vigente de seguro de vida em grupo contributivo e cláusula de inclusão automática de admitidos, apta a cobrir todo o quadro que venha a executar o contrato, bem como contrato de serviços de SST (PCMSO/PPRA/CIPA) vigente, com adicional e prorrogação automática.

Quadro de conferência (síntese):

Componente	Exigência (TR)	Comprovação	Situação
Seguro de Vida	Submódulo 2.3	Apólice de seguro de vida em grupo apresentada	Atende
PCMSO/PPRA/CIPA	Submódulo 2.3	Contrato de SST apresentado	Atende

Desse modo, não houve benefício indevido nem quebra de isonomia, porquanto o procedimento está expressamente previsto em edital e aplicável indistintamente a todas as licitantes; assim, mostra-se improcedente a alegação de ausência/irregularidade dessas rubricas.

2.3.3. Habilitação – alegação de certidões vencidas (SICAF)

No caso concreto, a De Paula Serviços Ltda. apresentou toda a documentação no SICAF, a qual foi verificada pela Administração. Nas contrarrazões, a empresa reproduziu os mesmos documentos já constantes no SICAF, razão pela qual não se constata irregularidade documental nem a alegada expiração de certidões. Estando comprovada a regularidade cadastral no próprio SICAF e ausente vício impeditivo, não há causa de improcedência.

Para aceitação da comprovação, o parecer técnico aponta o item 28.15 do termo de referência, atestando a legalidade da conduta, conforme:

28. DA PLANILHA FORMAÇÃO DE PREÇO

(...)

28.1. Os custos apresentados na planilha de formação de preços **poderão ser objeto de diligência pela Administração para verificação de sua adequação à execução do objeto contratado**, mediante apresentação de documentos comprobatórios, **de modo a assegurar a exequibilidade da proposta e a conformidade com as condições de mercado**.

Quanto à alegação de que a recorrida não cumpriu com a correta apresentação dos documentos de habilitação, verifica-se que os documentos da recorrida estão em conformidade no SICAF, sendo atestado tanto o pregoeiro quanto a área técnica do órgão demandante, nos termos do tópico 2.3.3 do parecer.

Diante do exposto, e com base na análise técnica do setor competente, resta apontar que **não assiste razão à recorrente**, devendo o pregoeiro **manter a habilitação e classificação** da empresa **DE PAULA SERVIÇOS LTDA**, como vencedora do Grupo 01, do objeto licitado.

X - CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com base nas razões de fato e de direito narradas acima, bem como pela análise técnica, sugiro pelo **CONHECIMENTO** dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **FM TERCEIRIZAÇÃO LTDA., W. L. OLIVEIRA LTDA. E NORTEXPRESS TRANSPORTES SERVIÇOS LTDA.**, para que no mérito sejam julgados como **IMPROCEDENTE**, devendo o pregoeiro manter a decisão que **CLASSIFICA E HABILITA** a empresa **DE PAULA SERVIÇOS LTDA.**, e com observância no art. 246, IV, do Decreto n.11.363/23, recomendar a **ADJUDICAÇÃO** do grupo 01 objeto licitado, à empresa recorrida.

Sendo essas as considerações pertinentes ao processo licitatório e com observância da legislação legal, submete à apreciação superior.

WAGNER SOARES DE SOUZA
Assessor Jurídico
OAB/AC n° 6.459



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER SOARES DE SOUZA, Assessor(a) Jurídico(a)**, em 20/08/2025, às 12:19, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0016902062** e o código CRC **01A976CD**.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO nº 124/2025/SEAD - SELIC - DEPJU

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO SEI: 0820.015573.00051/2025-63

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 268/2025

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - SEMA

OBJETO: *CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E CONTINUADOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL, COM DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE – SEMA.*

RECORRENTE: FM TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

RECORRENTE: NORTEPRESS TRANSPORTE SERVIÇOS LTDA.

RECORRENTE: W. L. OLIVEIRA LTDA.

RECORRIDA: DE PAULA SERVIÇOS LTDA.

O Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos do Acre, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Estadual nº 20-P/2023, considerando a necessidade de zelar pela lisura do processo licitatório concernente ao Pregão Eletrônico SRP nº 268/2025 (SEI nº 0820.015573.00051/2025-63), em andamento nesta Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos, **APROVO** o Parecer nº **681/2025/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC - (0016902062)** e **RESOLVO:**

CONHECER os recursos administrativos interpostos tempestivamente pelas empresas **M TERCEIRIZAÇÃO LTDA., W. L. OLIVEIRA LTDA. E NORTEPRESS TRANSPORTES SERVIÇOS LTDA.** e no mérito **DECIDO** pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos. Ato contínuo, ratifico a decisão do Pregoeiro, e com base no Art. 246, inciso IV do Decreto Estadual nº 11.363/2023, c/c Lei nº 14.133/2021, subsidiária, Sugiro a **ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO**, do objeto licitado às empresas **DE PAULA SERVIÇOS LTDA .,** como **vencedora do grupo 01**, do Pregão Eletrônico SRP nº 265/2025, por não haver óbice de ordem legal.

Ainda, **DETERMINO** o envio do Parecer Jurídico acima citado e esta Decisão à Comissão e ao Órgão Solicitante, qual seja, Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, para seguimento do processo, bem como seja oficiado os licitantes sobre a decisão.

O pregoeiro deverá dar ciência às empresas interessadas e outras providências aplicáveis à espécie.

Cumpra-se.

Jadson de Almeida Correia

Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos



Documento assinado eletronicamente por **JADSON DE ALMEIDA CORREIA, Secretário(a) Adjunto(a) de Compras, Licitações e Contratos**, em 20/08/2025, às 13:29, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0016923553** e o código CRC **15BBC5C2**.

Referência: nº 0820.015573.00051/2025-63

SEI nº 0016923553